



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO  
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES**

**DATA:** 14/07/2016

**HORÁRIO:** 14h

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 89/2016

**OBJETO:** melhorias na Escola Zenaide Schmitt Costa

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão de julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela comissão permanente de licitações quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitação consoante ato de designação nº **6.800/2016** (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados, tempestivamente, pelas empresas: **AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (11.479.726/0001-75), e **CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA.** (07.637.801/0001-01). Cientificadas as empresas, fora oportunizado prazo para as impugnações aos recursos interpostos, que sequer foi utilizado por qualquer das empresas. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos e impugnações aos mesmos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos.

**BREVE RELATO:** O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 11/05/2016, onde compareceram as licitantes acima citadas, sendo que ambas apresentaram documentos para habilitação em desconformidade com o Edital, descumprindo o item 3.4 “capacidade técnica” (*cf. Ata constante da página 234 dos autos*); a Comissão decidiu pelo prazo para apresentação de nova documentação para o dia 23/05/2016, com base no artigo 48, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

No dia 25/05/2016, às 11 horas (*cf. Ata constante da página 239 dos autos*) a Comissão se reuniu novamente, quando as licitantes foram inabilitadas, pois não apresentaram nova documentação conforme havia sido determinado anteriormente; abriu-se prazo recursal até o dia 03/06/2016, que foi utilizado pelas licitantes inabilitadas: **AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (11.479.726/0001-75) que protocolou em 25/05/2016 (*páginas 243 à 249 dos atos*), e **CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA.** (07.637.801/0001-01) protocolando em 03/06/2016 (*páginas 251 à 304 dos autos*). Em 16/07/2016, a Comissão solicitou pareceres técnicos e jurídicos quanto à exigência do Edital de experiência de rede de hidrantes em metros (*cf. Memorandos das páginas*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

305 e 306 dos autos).

Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

**RECORRENTE:** AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A empresa Recorrente alega que a decisão da comissão de licitações em face da inabilitação desta merece ser reformada e está completamente equivocada, frustrando a recorrente e restringindo a competitividade do referido certame. A recorrente alega ter apresentado dois atestados de capacidade técnica e acervos com quantidades acima do exigido no Edital, mas que é impossível comprovar as exigências “em metro” pelo fato de que, quando do preenchimento da ART Junto ao CREA, é disponibilizado somente as opções de litros por segundo, unidade e metros quadrados. Solicita ainda que a concorrente (CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA.) seja inabilitada por deixar de apresentar demais documentos exigidos pelo edital.

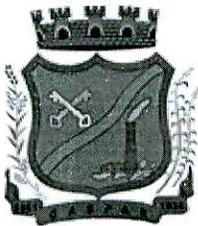
**RECORRENTE:** CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA.

A Recorrente afirma que cumpriu as exigências do item 3.4 e subitens, pois demonstrou capacidade técnica de 1.688,94 metros quadrados, sendo que o Edital solicitou comprovação de 50 metros de redes de hidrantes, sendo portanto capaz de executar o exigido. Descreve ainda que apresentar acervos e atestados em outra unidade de medida seria excesso de formalismo, sendo que o agente público é vinculado às condições normativas e do instrumento convocatório, devendo observá-las de modo a garantir o melhor resultado para o órgão público e visando os interesses públicos e que as condições normativas e o disposto no edital foram violadas. Por fim, requer que a Comissão Permanente, na condição de responsável pela licitação, reconsidere sua decisão, que a empresa seja habilitada, sob pena de nulidade do processo.

Quanto aos pareceres técnico e jurídico:

**PARECER TÉCNICO**

Assinado pelo engenheiro civil Ricardo Paulo Bernardino Duarte, responsável pela elaboração do projeto objeto da presente licitação, o Ofício de nº 138/2016-SEMED datado de 22/06/2016, conclui que o fato de existirem diferenças em unidades de mensuração é comum e pode ser deferido pelo órgão controlador dos profissionais (CREA), seja em metros, metros quadrados, metros cúbicos entre outros. Enfatiza que “No caso de falta de itens solicitados, estes que não constam na Certidão de Acervo Técnico a empresa, a participante não atende a solicitação do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

edital.”.

**PARECER JURÍDICO**

Datado de 17/06/2016 o Parecer Jurídico de nº 192/2016, assinado pela Procuradora do Município Paula Padilha Penteado, descreve que a Comissão está vinculada às exigências do Edital e cabe agir de acordo com o mesmo; tais exigências de comprovação técnica são encaminhadas pela Secretaria solicitante, através do Termo de Referência, para garantir que o contrato seja executado em perfeitas condições, sem fazer exigências exageradas, de modo a evitar restrição de competitividade. A Administração deve valer-se de pareceres técnicos da Secretaria solicitante que, se houver alteração nas cláusulas relativas à qualificação técnica dos licitantes, deva publicar novamente o instrumento convocatório, a fim de oportunizar de todos os eventuais interessados em participar do certame.

Ato seguinte à exposição dos recursos e pareceres técnico e jurídico, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no Art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Quanto a não concordância por parte dos licitantes, relativo às exigências contidas no presente certame, foi oportunizado prazo para impugnações, conforme descrito no item 17.2 do Edital: “As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

*17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;*

*17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.*

*17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.”*

Como se pode observar nos autos do processo as interessadas não apresentaram qualquer impugnação ao Edital, sendo que neste momento alegam que não é possível cumprir as regras do Edital.

Embora possam até ter razão, é fato que outras interessadas deixaram de apresentar proposta por não poderem atender as exigências do Edital, e diferentemente das



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

interessadas não apresentaram a documentação por saberem que seriam inabilitadas.

O Edital de licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado. Além do mais somente com o cumprimento integral do Edital se irá alcançar o outro objetivo da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa. Caso a comissão reveja sua decisão e flexibilize as regras do Edital, se estará premiando os licitantes que cientes de que não atenderiam as exigências do Edital apresentaram a documentação.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para cumprir tal tarefa é imprescindível que o Edital de Licitação seja cumprido na integralidade, pelos agentes que atuam no processo (Comissão e Licitantes).

### **PARECER FINAL**

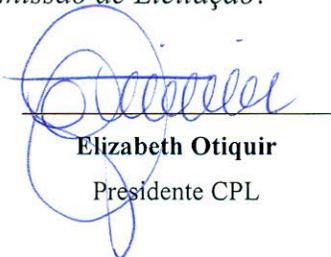
Desta forma, mantém-se a decisão da comissão proferida na ATA do dia 25 de maio de 2016, uma vez que a mesma coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desta forma, ficam **INABILITADAS** todas as licitantes.

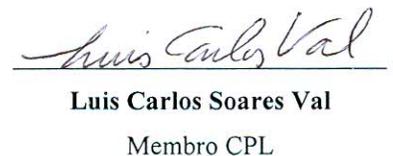
A Comissão Recomenda a revisão das condições de habilitação do Edital, principalmente quanto à qualificação técnica e a consequente publicação de novo Edital, oportunizando a participação de todos os interessados.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

*Comissão de Licitação:*

  
Elizabeth Otiquir  
Presidente CPL

  
José Artur Benaci  
Membro CPL

  
Luis Carlos Soares Val  
Membro CPL